

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 713/92

INTERESSADO : DELEGACIA DE ENSINO DE RIBEIRÃO PIRES/SP

ASSUNTO : Certificado de Conclusão de Habilitação Parcial correspondente à 3ª série -EePSG "Dr. Felício Laurito" - Ribeirão Pires

RELATOR : Consº Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 895/92 - CEEG - APROVADO EM: 30/07/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1. O Sr. Delegado de Ensino de Ribeirão Pires, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, solicitando "a concessão de Habilitação Parcial em Química na forma de Auxiliar de Laboratório, aos alunos concluintes da 3ª série do 2º grau - Curso Técnico em Química - da EEPG Dr. Felício Laurito".

2. Esclarece o Sr. Delegado que o Conselho - de Escola rejeitou a instituição da Habilitação Parcial em Química, em reunião de 10/9/91.

3. Vários recursos foram interpostos junto à DE de Ribeirão Pires, por alunos daquela unidade escolar que, aprovados em vestibulares, não puderam matricular-se no ensino superior.

4. A Lei Federal nº 5692/71 determina, em seu artigo 23, que a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau ou do correspondente no regime de matrícula por disciplina, habilitaria ao prosseguimento de estudos em grau superior. No entanto, a Lei Federal nº 7044/82, em seu artigo 3º, revogou, entre outros, o artigo 23 da Lei Federal nº 5692/71.

PROCESSO CEE Nº 713/92

PARECER CEE Nº 895/92

5. Em São Paulo, pela Deliberação CEE nº 29/82, artigo 8º, os estabelecimentos de ensino que mantinham habilitação profissional plena, com duração de 4 séries, podiam expedir certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, aos alunos concluintes da 3ª série, desde que tivessem estudado todas as matérias da parte Comum e cumprido a carga horária mínima de 2200 horas;

6. Criou-se, assim, uma divergência entre a legislação Federal e a Estadual, a qual foi solucionada com a aprovação da Deliberação CEE nº 25/88, que alterou a redação do artigo 8º da Deliberação CEE nº 29/82. Contudo, este novo dispositivo legal garantiu, em caráter excepcional, a expedição de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, apenas aos alunos que naquele ano letivo(1988) fossem concluintes de 3ª série de curso de habilitação profissional plena e que tivessem cumprido currículo de acordo com a Deliberação CEE nº 29/82.

7. A Deliberação CEE nº 35/88, possibilitou, às escolas vinculadas ao sistema de ensino do Estado de São Paulo, instalar habilitações profissionais parciais ainda não instituídas formalmente pelos órgãos competentes, desde que correspondessem a habilitações plenas já instituídas legalmente; que, ao final da 3ª série, tenham sido cumpridas um mínimo de 2200 horas, das quais um mínimo de 1440 horas da Parte Comum e 300 horas de mínimos da Parte Profissionalizante; que a Parte Diversificada contemple

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 713/92

PARECER CEE Nº 895/92

matérias do mínimo profissionalizante, fixadas para a correspondente habilitação profissional e, que "a Habilitação Profissional conste do Plano Escolar aprovado pelo respectivo órgão competente."

8. A escola em pauta, no entanto, não instituiu, à época, habilitações parciais, acarretando, dessa forma, aos alunos concluintes de 3ª série e cursos de habilitações profissionais, prejuízos em termos de prosseguimento de estudos em nível superior.

9. No presente ano letivo, de acordo com informações verbais da Srª Delegada de Ensino, a EEPSG "Dr. Felício Laurito" instituiu a habilitação profissional parcial em questão, ficando a descoberto, portanto, apenas os anos de 1989, 1990 e 1991.

10. Creio ser de justiça acolher a solicitação da Delegacia de Ensino de Ribeirão Pires, para não prejudicar os alunos da EEPSG "Dr. Felício Laurito" que concluíram a 3ª série da Habilitação Profissional em Química, nos anos de 1989, 90 e 91, cumprindo os mínimos exigidos para a Habilitação Profissional Parcial em Química, como Auxiliar de Laboratório, bem como os mínimos de carga horária exigidos pela Deliberação CEE nº 35/88. Esse direito é garantido até 88 e a partir de 92, conforme consta do Processo. Restam apenas os alunos concluintes em 89, 90 e 91, os quais cumpriram, basicamente, o mesmo currículo cumprido pelos seus colegas até 1988 e a partir de 1992.

PROCESSO CEE Nº 713/92

PARECER CEE Nº 895/92

2 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, em caráter excepcional, acolhendo solicitação da Delegacia de Ensino de Ribeirão Pires, autoriza-se a EEPSG "Dr. Felício Laurito", de Ribeirão Pires, DE de Ribeirão Pires, DRE 6ª-Sul, a expedir certificados de conclusão de Habilitação Profissional Parcial em Química-Auxiliar de Laboratório, correspondente à conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, aos alunos que tenham cumprido os mínimos de carga horária previstos pela Del. CEE nº 35/88.

São Paulo, CEEG, 8 de julho de 1992.

a) CONS^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

PROCESSO CEE Nº 713/92

PARECER CEE Nº 895/92

3- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Baccheto, Nacim Walter Chieco e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 8 de julho de 1992.

a) CONS^o LUIZ ROBERTO DA S. CASTRO
Vice-Presidente da CESG em exercido da
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente